



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066009-24.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JAQUELINE DE FREITAS FLORENTINO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1066009-24.2024.8.26.0506

Apelante: Jaqueline de Freitas Florentino

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Origem: Ribeirão Preto – 12ª Vara Cível

Juiz: Benedito Sergio de Oliveira

Voto nº. 4.969

Valor da causa: R\$ 11.990,44

Ajuizamento: 8/12/2024

LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA AUTORA. Descumprimento de determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida e de comprovante de prévia tentativa de solução administrativa. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciados 4, 5 e 11 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198. Sentença fundada em indícios de litigância predatória que recomendam maior rigor, e não na invalidade da assinatura eletrônica. Conclusão por ausência de representação que impede a análise de pedido de gratuidade da autora. Considera-se que a ação não foi proposta pela autora, mas sim pelo advogado, por conta e risco. Os atos praticados pelo advogado em nome da autora não foram ratificados pela autora pessoalmente, o que se faria pela nova procuração específica, com firma reconhecida; portanto, são ineficazes, "respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" (art. 104, § 2º do CPC). **Recurso desprovido**, condenando-se o patrono da autora a pagar custas, despesas processuais e verba honorária.

rentino em razão de sentença a fls. 205/214 dos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais promovida em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, a qual indefere a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando a autora ao pagamento das custas pendentes.

Pretende a apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo, e a concessão da gratuidade de justiça. Alega que comprovou sua hipossuficiência financeira e a impossibilidade de pagar as custas e despesas processuais. Ainda, apresentou e-mail, telefone, comprovante de endereço atualizado em nome do pai da apelante, documento de próprio punho do pai da apelante ratificando sua moradia no imóvel, extrato Registrato e extratos bancários. Ademais, não se exige o esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento da ação, e há de se considerar a impossibilidade financeira da apelante de se deslocar até o cartório para reconhecer firma da procuração.

Nas contrarrazões a fls. 240/245, o apelado requer o desprovimento do recurso. Alega que não é caso de concessão da gratuidade e que deve ser mantido o indeferimento da petição inicial, visto que a apelante não juntou os documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (a apelante requer gratuidade), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (indeferimento da petição inicial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de indeferimento da petição inicial e de apelação tão somente da autora.

A decisão a fls. 65/67 determinou, à luz dos indícios de litigância abusiva, a emenda da petição inicial para: a) juntar comprovante atualizado de endereço e, caso em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho des-

sa outra pessoa; b) juntar declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da ação e procuração específica com reconhecimento de firma; c) informar e-mail e telefone; d) juntar documentos complementares sobre o pedido de gratuidade de justiça; e) apresentar documentos que comprovem a prévia tentativa de solução administrativa para fins de caracterização da pretensão resistida.

Na emenda a fls. 145/174, a autora informou que: a) juntou comprovante de endereço em nome do seu pai (fls. 175/177) e declaração de residência do próprio punho de seu pai (fls. 178/179); b) extrato Registrato (fls. 180/183); c) extratos bancários de parte dessas contas (fls. 184/204). Ainda, informou seu e-mail e telefone e alegou a desnecessidade de comprovação de prévio pedido administrativo e de reconhecimento de firma na procuração.

Seguiu-se a sentença apelada que, ante o descumprimento da determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, de comprovante de endereço e de prévia tentativa de solução administrativa, indefere a petição inicial.

As determinações do juízo e a conclusão pela extinção do processo ante o seu descumprimento injustificado se ajustam às recomendações do NUMO-PEDE, que elaborou os Comunicados CG 02/2017 e 424/2024 no tocante a ações repetitivas e estereotipadas, tal como a proposta pela apelante (contra grandes instituições/corporações, com solicitação indistinta de benefício de justiça gratuita para todos os autores), visando, entre outros, à identificação de casos de litigância abusiva. O CNJ igualmente gerou a Recomendação n. 159/2024 a respeito.

Ainda que o art. 105 do CPC não exija tais especificidades, nada impede que o juízo, em atenção a recomendações emanadas por núcleo deste Tribunal e zelando por cautelas necessárias ao caso concreto, aumente, justificadamente, o controle para recebimento da petição inicial, não havendo se falar em desnecessidade da medida ou excesso judicial.

Nesse sentido, o STJ decidiu:

Tema Repetitivo n. 1.198: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da

postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

De fato, o juiz pode, entre outros, ordenar o comparecimento pessoal da autora ao fórum para inquiri-la sobre os fatos da causa (art. 139, VIII do CPC), bem como pode (aliás, poder com feição de dever), prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (idem, III), como a litigância abusiva, ordenando providências específicas, como consta dos autos.

Em casos semelhantes, esta Câmara decidiu:

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA ESPECÍFICA PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA AUTORA. DESACOLHIMENTO. Descumprimento de determinação de juntada de extratos bancários correspondentes à época na qual teria ocorrido o depósito do valor do empréstimo cuja contratação foi negada. Sentença de acordo com recomendações do NUMOPEDE e precedentes desta Corte. Recurso desprovido, deixando de condenar a apelante ao pagamento de verba honorária, na medida em que o apelado não tem advogado constituído nos autos. (TJSP; Apelação Cível 1000903-56.2023.8.26.0246; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Preliminar de violação à dialeticidade recursal apresentada pela ré afastada – Preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo que tampouco comporta provimento - Autora que havia sido intimada para apresentar a juntada de extratos de sua conta bancária a partir do mês anterior da realização das supostas frau-

des até o início das cobranças a fim de comprovar a inexistência de depósito dos créditos objeto dos empréstimos impugnados e, no caso de constatação de créditos em conta, realizasse o depósito judicial dos valores que nega ter contratado – Desatendimento da ordem proferida pelo juízo – Medida aplicada conforme recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 456/2022) – Indícios manifestos de prática de advocacia predatória – Violação ao dever de cooperação processual (art. 6º, do CPC) – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1005942-40.2023.8.26.0438; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Nesse sentido, seguem os enunciados n. 4, 5 e 11 do Comunicado CG n. 424/2024:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexistência de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Não se ignora que a assinatura eletrônica, ausentes circunstâncias que justifiquem maior rigor, pode ser considerada válida, quando devidamente acompanhada de informações como nome completo, endereço eletrônico, geolocalização e selfies, em consonância com a recente decisão do STJ no REsp 2.159.442.

Neste caso, contudo, a exigência de reconhecimento de firma não decorre da aplicação de entendimento diverso quanto à validade, por si só, da assinatura eletrônica, mas da constatação de circunstâncias que indicam a prática de litigância abusiva, e recomendam, à luz dos enunciados do NUMOPEDE, maior rigor na admissibilidade das petições iniciais.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, ante a conclusão da sentença pelo defeito da representação e a proposição pela confirmação da sentença, não cabe sua análise em grau recursal. O advogado que atua nos autos não tem procuração para falar em nome da autora e, justamente por isso, será o advogado, e não a autora, que responderá por quaisquer encargos relacionados a este processo, visto que quem ajuizou a ação foi o advogado, utilizando indevidamente o nome da autora.

Não se pode afirmar com segurança, diante da recalcitrância do advogado em cumprir a ordem judicial, que a pessoa inserida por ele no polo ativo, de fato, queira ajuizar a ação; mais que isso, que, de fato, o tenha constituído para esse fim. Por isso, consideram-se ineficazes os atos praticados em nome dessa pessoa, respondendo o advogado, pessoalmente, pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários do advogado adverso e, quando for o caso, por multa por má-fé, nos termos do art. 104, § 2º do CPC (o não cumprimento da determinação do juízo conduz à ineficácia dos atos praticados em nome da referida pessoa, porque tal pessoa não os ratificou, pessoalmente). Por isso mesmo, essa pessoa não pode suportar referidos encargos, mas sim o advogado que, indevidamente, intentou a ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da apelação, o réu foi citado, constituindo advogado nos autos, o qual apresenta resposta ao recurso, de modo que o desprovimento implica condenação direta (não majoração) do patrono da autora, seja das custas e despesas processuais, seja de honorários advocatícios.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo o patrono da apelante pagar as custas e despesas processuais e honorários ao advogado do réu que, citado, apresentou resposta ao recurso, de 15% do valor da causa, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406).

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR